



JULGAMENTO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Parte Recorrente: BF EMPREENDIMENTOS LTDA

Parte Recorrida: BRAGA EMPREENDIMENTOS

Objeto do Recurso: Pregão Eletrônico nº PE010/2024SE

I - DO RELATÓRIO

A empresa BF Empreendimentos Ltda. interpôs recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº PE010/2024SE, alegando que a inabilitação foi indevida e que a documentação referente à regularidade fiscal foi devidamente apresentada.

A empresa recorrida apresentou Contrarrazões argumentando que os documentos apresentados pela recorrente não observam os requisitos do instrumento convocatório e a sua aceitação não supre as exigências legais.

Eis o breve relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

[...]



§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. O mesmo se aplica às contrarrazões apresentadas pela recorrida.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

A gestão eficiente das licitações demanda atenção especial à fase de habilitação. A possibilidade de saneamento de erros ou falhas orienta a Administração a evitar a inabilitação prematura do licitante. Este enfoque pragmático reforça a busca pela proposta mais vantajosa, alinhando-se aos objetivos de eficiência e eficácia que regem as licitações.

O art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 estabelecia uma vedação clara à inclusão de documentos novos que “deveria[m] constar originariamente da proposta”, mesmo em sede de diligências. Este dispositivo refletia uma postura conservadora que impunha o dever de inabilitação de licitantes para preservar a isonomia do processo licitatório.

A Lei 10.520/2002, que disciplinava o pregão, não possuía disposições específicas sobre a apresentação de novos documentos. No entanto, o Decreto 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, adotou uma previsão mais flexível.

O art. 17, inciso VI, do referido decreto conferiu ao pregoeiro o dever de “sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica”.

Tal previsão foi incorporada pela Lei 14.133. O novo diploma de licitações e contratos administrativos continuou vedando a substituição ou apresentação de novos documentos, mas previu diligências excepcionais:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos



documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ou seja, segundo a Lei 14.133, é possível a complementação e atualização de documentos nos termos dos dispositivos supracitados.

O TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, caput, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

De acordo com o Ministro Relator:

[...] admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação.

No caso ora analisado, a recorrente foi inicialmente inabilitada por suposta irregularidade fiscal. Entretanto, **conforme a certidão apresentada pela BF Empreendimentos Ltda. e confirmada por meio de diligência, a empresa encontra-se regular perante a Fazenda Estadual, fato que atende aos requisitos do item 7.3.4 do edital**, que exige a comprovação de regularidade fiscal do licitante.



O princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que a Administração Pública atue conforme as disposições legais, sendo vedada a manutenção de uma inabilitação se o licitante atende às exigências do edital após diligência.

IV - DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO** apresentado pela empresa BF EMPREENDIMENTOS LTDA, revogando a sua inabilitação.

Ato contínuo, determino o retorno do certame à fase de habilitação, para que seja reanalisada a habilitação da recorrente e, caso cumpridas todas as exigências editalícias, a empresa seja considerada habilitada.

Jaguaretama/CE, 05 de setembro de 2024.

MIKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PORTARIA Nº 058/2024
PREFEITURA DE JAGUARETAMA